

2. Não configurada infração em relação às notas fiscais 29082 e 28728.
3. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 02 de junho de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS DE OFÍCIO Nº 147 e 148/2008
PROCESSOS DE ORIGEM: 27086300000 (2 e 1)
RECORRENTE: BOMBAS LEÃO NORDESTE LTDA (IE 19.450.779-3)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 09 de junho de 2009

ACÓRDÃO Nº 131/2009

EMENTA: ICMS. Recursos de ofício. Obrigação principal. Levantamento Específico Documental. Diferença pelas entradas. Empresa detentora de isenção fiscal. Causa de exclusão do crédito tributário. Impossibilidade de sua constituição.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b” do art. 166 do RICMS.
2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte: $Ei + E = S + Ef$.
3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
4. No presente caso, foram encontradas diferenças tributáveis pelas entradas nos exercícios de 2003 e 2004, gerando uma presunção *juris tantum* de recursos oriundos de omissão de vendas decorrentes de anteriores saídas não registradas.
5. Ocorre que a Empresa é portadora de isenção fiscal, causa de exclusão do crédito tributário, o que impede a constituição do crédito tributário.
6. Recursos conhecidos e não providos.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS DE OFÍCIO Nº 163, 164 e 165/2008
PROCESSOS DE ORIGEM: 17000 (830, 831 e 832)/2007
RECORRENTE: PS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA (IE 19.447.243-4)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 09 de junho de 2009

ACÓRDÃO Nº 132/2009

EMENTA: ICMS. Recurso de ofício. Obrigação principal. Levantamento Arbitramento da Base de cálculo. Não observância das formalidades legais. Produtos sujeitos à substituição tributária. Caracterização. Nulidade dos Autos de Infração.

1. A Lei 4.257/89, em seu art. 63, autoriza os agentes fiscais a se utilizarem de qualquer procedimento técnico para efeito de apuração do valor das operações realizadas pelo sujeito passivo.
2. O levantamento da Conta Arbitramento da Base de Cálculo é um procedimento técnico, utilizado em caráter excepcional, quando, dentre outras hipóteses, o contribuinte não exibir os elementos comprobatórios do valor real das operações ou que haja fundada suspeita de os documentos exibidos não reflitam o valor real de tais operações.

3. Este levantamento, nos termos do art. 69 do RICMS, será determinado mediante a aplicação alternativa dos seguintes indicadores: i) Custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescida da margem de lucro equivalente ao percentual médio de rentabilidade dos produtos que tenham participação relevante no faturamento; ii) receita com venda de mercadorias auferida por outro contribuinte de igual padrão econômico tributário; iii) CMV acrescido do maior percentual de lucro obtido pelo próprio contribuinte ou por outro contribuinte do mesmo ramo de atividade.

4. Apenas no caso de impossibilidade de adoção dos critérios enumerados acima, é que o arbitramento será efetuado levando-se em conta o valor das saídas ou entradas de mercadorias.

5. No caso em tela, a Autoridade lançadora efetuou o levantamento valendo-se dos dados constantes nas Guias de Informação Mensal do ICMS (GIM), utilizando-se das saídas, sem, no entanto, expor as razões pelas quais não utilizou-se dos indicadores previstos no art. 69 do RICMS.

6. Patenteia-se também outra circunstância hábil para impedir ou dificultar o arbitramento da base de cálculo, uma vez que nas GIM's utilizadas, constam como registro apenas operações internas com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

7. Decisão pela anulação dos Autos de Infração e não pela improcedência em face da gravidade das irregularidades constantes nos autos, onde foi solicitada a apreensão de documentos fiscais junto à Delegacia Especializada em Crimes contra a Ordem Tributária, além de divergências entre as GIM's e GIVA's, e, em virtude de não ter sido adentrado no mérito da vexata questia,

8. Encaminhamento dos autos à UNIFIS para, se for o caso, constituir novo lançamento.

9. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 007/2007
PROCESSO DE ORIGEM: 0106.000.00176/2006-5
RECORRENTE: MARIA DEFÁTIMA DIAS DE SOUSA (IE 19.435.854-2)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 09 de junho de 2009

ACÓRDÃO Nº 133/2009

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento da Conta MERCADORIAS. Decadência. Inocorrência. Margem de lucro de 90%. Irreal. Margem de lucro de 20% prevista no RICMS. Consoante com a verdade material.

1. A Lei 4.257/89, em seu art. 63, autoriza os agentes fiscais a se utilizarem de qualquer procedimento técnico para efeito de apuração do valor das operações realizadas pelo sujeito passivo.

2. O levantamento da Conta MERCADORIAS é um procedimento técnico que visa verificar a omissão de vendas através da inequação entre os valores debitados e creditados à conta mercadorias relacionados no Mapa-roteiro nº 14.

3. A Decadência não se encontra configurada, pois não houve o pagamento antecipado, contando-se o prazo decadencial, neste caso, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não do fato gerador.

4. Dados retirados da escrita fiscal e dados retirados de uma Demonstração do Resultado do Exercício de emissão em 5 de abril de 2006, referente ao exercício de 2001 com margem de lucro próxima a 90%, o que se afigura irreal para a atividade desenvolvida pela Empresa, na qual o próprio Estado, em casos de estimativa, utiliza a margem de lucro de 20%.

5. Some-se a isto que, na utilização da famosa fórmula da contabilidade para chegar ao lucro bruto ($LB = V - CMV$, onde $CMV = EI + C - EF$), o resultado do lucro bruto encontrado com os dados constantes nos autos se aproxima de zero.